



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/001.811/89-90

SESSÃO DE 07 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-13.968

RECURSO Nº: 62.019 - IRF - ANOS: 1985 a 1988

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SOROCABA (SP)

AFA

REFLEXO -- Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

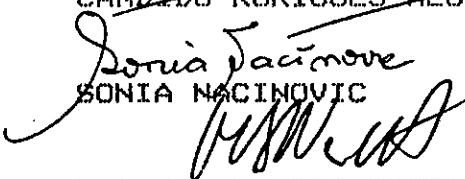
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993


CANDIDO RORIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA JACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº 10855/001.811/89-90

RECURSO Nº 62.019

ACÓRDÃO Nº 103-13.968

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10855/001.816/89-11 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 98.405 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 07 de julho de 1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelos termos do Acórdão nº 103-13.966 juntado por cópia às folhas

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração contra a empresa conforme acima, relativo ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita com conseqüente redução do lucro líquido, nos exercícios de 1986 a 1989 caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065/83, e conseqüentemente, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às folhas 57 requerendo que as razões de defesa do processo matriz do qual este recorre sejam considerados também para este, juntando cópia a fls. 58 a 110.

Informado às fls. 122 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 10855/001.811/89-90

ACÓRDÃO Nº 103-13.968

apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 126 a 128.

Notificada dessa decisão em 08 de setembro de 1990 conforme AR às fls. 130, em 09 de outubro de 1990 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 132 requerendo que se julgue este processo em conjunto com o processo matriz do qual decorre.

É o relatório.

Sônia Jacimové



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº 10855/001.811/89-90

ACÓRDÃO Nº 103-13.968

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

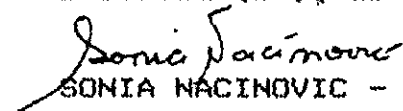
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.966. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço o recurso por ser tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento acompanhando o resolvido no processo matriz.

É meu voto.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

